

TC/003083/2024

Objeto: Representação em face da reserva do Theatro Municipal para conceder o título de Cidadã Paulistana à ex-primeira dama do País, Michelle Bolsonaro, com apresentação da banda da Polícia Militar, em uma festa para mil convidados.

Interessado(s): Prefeitura do Município de São Paulo (*), Celso Luís Giannazi, Carlos Alberto Giannazi, Luciene Cavalcante da Silva, Secretaria Municipal de Cultura, Câmara Municipal de São Paulo (*)

Relator: João Antonio

Competência: PLENO

SENHOR ASSESSOR JURÍDICO SUBCHEFE

1. Trata-se de **REPRESENTAÇÃO** formulada pelo vereador **CELSO GIANNAZI**, pelo deputado estadual **CARLOS GIANNAZI** e pela deputada federal **LUCIENE CAVALCANTE**, em face da reserva do Theatro Municipal para conceder o título de Cidadã Paulistana à ex-primeira dama do País, Michelle Bolsonaro, com apresentação da banda da Polícia Militar, em uma festa para mil convidados (Peças 01 a 04).
2. Os autos já passaram por esta **ASSESSORIA JURÍDICA** (Peças 17 e 18), que, acerca das *condições de admissibilidade* da representação, opinou pela possibilidade de não conhecimento por força dos desdobramentos atrelados à improbidade administrativa e de natureza eleitoral, que desbordariam das competências desta Corte, não obstante, caso superado esse entendimento, ressaltando a sugestão da **AUDITORIA** para oficiar a **ORIGEM** a fim de que traga seus esclarecimentos.
3. Por ordem do **CONSELHEIRO RELATOR** (Peça 19), expediu-se ofício (Peça 20) à **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO (CMSP)** para manifestação prévia acerca do Relatório Preliminar de Peça 15, notadamente para esclarecer suas razões, especialmente quanto à escolha do local, bem como a execução das despesas associadas à locação do espaço e à realização da cerimônia que concedeu à Michelle de Paula Firmino Reinaldo Bolsonaro o Título de Cidadã Paulistana, informando o processo administrativo correspondente.

4. Após a manifestação prévia da **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO** (Peças 29 e 31), a **AUDITORIA** produziu Relatório Conclusivo, cuja conclusão destaca-se abaixo:

Diante da análise realizada, em sede de Relatório Conclusivo, considera-se que a Representação é **improcedente** quanto aos aspectos analisados no subitem **2.1**.

5. Vieram os autos para análise e manifestação desta **ASSESSORIA JURÍDICA** (Peça 37).

É o relatório.

Opina-se.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

6. De início, destaca-se que este parecer se limita aos *aspectos jurídicos* da pretensão inaugural deduzida (*Peças 01 a 04*), dentro das balizas definidas no artigo 2º, §3º, c/c o art. 3, §2º, da Resolução TCMSP nº 18/2019¹, observando-se a delimitação do objeto da Representação, em linha com a determinação proferida na 2.922ª Sessão Ordinária deste Tribunal².

¹ “[...]§ 3º Por decisão do Conselheiro Relator, o Relatório Conclusivo de Fiscalização será remetido à Assessoria Jurídica de Controle Externo sempre que a matéria envolver questão jurídica relevante.”

“Art. 3º Nos processos de Representação referidos no artigo 1º, “caput”, incisos X e XI, desta Resolução, a petição inicial será encaminhada ao Conselheiro Relator, que deliberará sobre a sua admissibilidade e sobre eventual medida de urgência, caso preenchidos os requisitos legais.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal, **aplica-se, no que couber, o artigo 2º desta Resolução aos processos de Representação**, ficando dispensado o Relatório Preliminar de Fiscalização nos casos em que a Subsecretaria de Fiscalização e Controle for instada a se manifestar após o contraditório.” [trecho destacado]

² “ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar a cientificação do presente Acórdão à Secretaria Geral, à Assessoria Jurídica de Controle Externo e à Secretaria de Fiscalização e Controle deste Tribunal, a fim de que se atenham à abrangência do objeto no curso da instrução processual, em observância ao princípio da adstrição, previsto expressamente no artigo 492 do Novo Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no âmbito desta Corte de Contas, cujo teor é o que segue: ‘Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado’”.

II – MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO (Peças 29 a 31)

7. Através do Ofício nº 105/GAB.PRES/2024, a **CMSP** informou que a cerimônia de entrega do título de Cidadã Paulistana à ex-primeira-dama Michelle Bolsonaro, realizada no Theatro Municipal, foi devidamente autorizada por meio do **Decreto Legislativo nº 73/2023**.

8. A **PRESIDÊNCIA DA CÂMARA** explicou que a sessão solene foi convocada conforme as normas regimentais e que a realização de eventos desse tipo fora da sede do Legislativo é prática comum e prevista no Regimento Interno.

9. A **CMSP** também destacou que os parlamentares que apresentaram a representação — entre eles um vereador, um deputado estadual e uma deputada federal — haviam se baseado em informações veiculadas pela imprensa, segundo as quais o evento teria custado cerca de R\$ 150 mil e seria financiado com recursos públicos. No entanto, a Presidência esclareceu que os custos da locação do espaço foram arcados com recursos próprios do vereador Rinaldi Digilio, um dos proponentes da homenagem, afastando, assim, qualquer uso de verba pública.

10. Além disso, a **CMSP** ressaltou que, somente na 18ª Legislatura, mais de 40 sessões solenes externas foram realizadas, inclusive por parlamentares do mesmo partido dos autores da representação, o que demonstraria a regularidade e a recorrência desse tipo de prática.

11. Por fim, a **PRESIDÊNCIA DA CMSP** reiterou seu respeito institucional ao TCMSP e colocou-se à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais.

III – ANÁLISE DA ASSESSORIA JURÍDICA

12. A **AUDITORIA** deste Tribunal, já no Relatório Preliminar (Peça 15), apontou a ausência de elementos suficientes para uma conclusão definitiva, recomendando que a **CÂMARA MUNICIPAL** fosse oficiada para prestar esclarecimentos sobre a escolha do local e os custos do evento.

13. A **CÂMARA MUNICIPAL**, a título de manifestação prévia (Peças 29 a 31), esclareceu que a homenagem foi autorizada por meio do Decreto Legislativo nº 73/2023, aprovado em sessão extraordinária e publicado em novembro de 2023 (Peça 10).

14. Afirmou, ainda, que a cerimônia foi realizada em sessão solene, conforme previsto no Regimento Interno, e que a realização de sessões solenes fora da sede do Legislativo seria prática comum, com mais de 40 ocorrências na legislatura vigente, inclusive com participação de parlamentares do mesmo partido dos autores da representação.

15. Quanto aos custos, a **CMSP** esclareceu que o evento foi custeado com recursos próprios do vereador **RINALDI DIGILIO**, um dos proponentes da homenagem, por meio de contrato particular com a organização social responsável pela gestão do Theatro Municipal, juntando aos autos a documentação comprobatória de Peças 30 e 31.

16. Diante dessas informações, a **AUDITORIA**, que já havia considerado saneado o aspecto relativo à concessão do título, concluiu que não restou demonstrado o uso de recursos públicos para fins particulares, considerando improcedente a representação (Peça 36), entendimento que se acompanha, integralmente.

IV – CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, uma vez superada a questão relativa à admissibilidade da pretensão inaugural, quanto ao mérito, opina-se pela **improcedência** da representação.

18. É o que submeto ao crivo de Vossa Senhoria.

São Paulo, 14 de maio de 2025.

DANIEL RÉGIS E SILVA
Assessor de Controle Externo
OAB/SP nº 384.543

DRS/